



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.12.008905-8/001 **Númeraço** 0089058-
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acordão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 11/06/2015
Data da Publicação: 19/06/2015

EMENTA: REVISÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CDC - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ULTRA E CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para formação do seu convencimento, o Juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas provas pretendidas pelas partes, se as considerar desnecessárias. Há julgamento ultra petita, se o Juiz defere prestação que lhe foi postulada na inicial, ampliando o objeto do pedido. Não sendo analisadas as questões de direito trazidas pela parte, a sentença é citra petita, devendo ser cassada, prosseguindo-se no julgamento, se estão presentes as condições, conforme teoria da causa madura. A comissão de permanência não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. A capitalização de juros pelas instituições financeiras é vedada apenas nos contratos anteriores à Medida Provisória n. 1.963-17 de 30/03/2000. (V.V.) "É admitida a cobrança exclusiva da comissão de permanência prevista contratualmente, no período de inadimplência, desde que não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.12.008905-8/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): JOSE VITOR BARBOSA - APELADO(A)(S): BANCO ITAÚ S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízes, em REJEITAR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTALAR PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA E ULTRA PETITA À UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A REVISORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

RELATORA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ajuizada pelo Apelante, ao argumento de existirem encargos aviltantes no contrato firmado com o Apelado.

O Apelante requereu a revisão do contrato de adesão, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Usura, em decorrência da nulidade das cláusulas estipuladas unilateralmente pelo Apelado.

Salientou que considera abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e dos juros capitalizados.

Requereu a procedência do pedido para que sejam revisadas as



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cláusulas abusivas, condenando-se o Apelado à restituição em forma de quitação das parcelas vencidas.

A r. decisão de f. 80/88 julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$630,00.

O Apelante argui preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da produção de prova pericial.

Pretende a reforma da decisão recorrida, alegando a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Requer seja acolhida a preliminar, cassando-se a sentença, ou eventualmente, que seja reformada a decisão.

Pugna pela procedência do recurso.

Contrarrazões, às f. 107/113.

A sentença de f. 80/88 foi publicada em 22 de maio de 2013, vindo a Apelação em 29 de maio, dispensado preparo por estar o Apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Estão presentes, portanto, os requisitos para conhecimento do recurso.

I - CERCEAMENTO DE DEFESA

O Apelante argui preliminar de cerceamento de defesa, considerando necessária a produção de prova pericial que demonstraria existência de encargos abusivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para formação do seu convencimento, o Juiz deve analisar se a prova produzida foi suficiente para esclarecer as questões alegadas pelas partes, não estando obrigado a acatar a produção daquelas pretendidas pelas partes, se as considerar desnecessárias.

É como decidem os Tribunais:

"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização." (TFR - 5ª Turma, Ag. 51.774-MG, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27-02-89, negaram provimento ao agravo, v.u. DJU, 15-05-89, p. 7.935)." (obra citada, p. 225).

Portanto, não há cerceamento de defesa ou nulidade da sentença, já que a questão debatida não depende da produção de outra prova senão as constantes dos autos.

Ademais, do contrato de f. 21/28, é possível aferir se houve estipulação de juros capitalizados e de comissão de permanência, não se fazendo necessária a produção de prova pericial para sua apuração, ressaltando-se que o Apelante não alega cobrança em desconformidade com o contrato, para a qual a perícia seria útil, mas cobrança abusiva, com base em cláusulas estipuladas.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

II - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Resta, porém, configurado julgamento ultra petita, tendo em vista que a MM. Juíza fundamentou a sentença, com base na ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e de tarifa de cadastro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os limites da lide são definidos pelos pedidos formulados pelas partes na peça exordial e na contestação.

A petição inicial indica que a pretensão do Apelante se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com correção monetária.

A decisão recorrida, ultrapassando os limites da lide, apresentou fundamentação acerca da ilegalidade da cobrança de tarifas como serviços de terceiros e de cadastro.

Ocorre julgamento ultra petita quando a sentença soluciona causa que está além daquela proposta através do pedido.

Embora a MM. Juíza tenha entendido pela improcedência da pretensão autoral, impõe-se desconsiderar a parte da sentença que apreciou pedido diverso daquele formulado na inicial.

Instalo, pois, preliminar de nulidade da decisão recorrida, afastando a fundamentação acerca da ilegalidade de cobrança de tarifas de serviço de terceiro e de cadastro.

III - JULGAMENTO CITRA PETITA

A ação foi proposta pelo Apelante com o intuito de discutir cláusulas contratuais que alega serem abusivas, com a conseqüente restituição dos valores pagos a maior.

A peça exordial indica como pretensão do Recorrente a abusividade da capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A decisão de f. 80/88 limitou-se a analisar a capitalização dos juros.

Assim, não tendo a Magistrada a quo analisado a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, há julgamento citra petita.

É a lição doutrinária:

"Citra petita (ou infra petita) é a decisão que deixa de analisar (i) pedido formulado, (ii) fundamento de fato ou de direito trazidos pela parte ou (iii) pedido formulado por ou em face de um determinado sujeito do processo.(..)" (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela).

Deve-se, pois, cassar a sentença.

É, porém, possível prosseguir no julgamento, por aplicação da teoria da causa madura, já que o processo foi instruído e concluído em 1º grau de jurisdição.

Por teoria da causa madura entende-se o recurso de apelação contra sentença terminativa de 1º grau, em que a causa verse exclusivamente questão de direito e esteja em condições de julgamento pelo tribunal ad quem.

Observa-se que a causa em questão preenche os requisitos da causa madura, podendo ser analisado o mérito por este Tribunal, sem a necessidade de se devolver a matéria ao órgão a quo, para que profira nova sentença e sobrecarregue a máquina judiciária, porquanto as matérias a serem analisadas são de direito e sobre elas se pode concluir pela análise do contrato.

IV - MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, embora se trate de relação estabelecida com instituição financeira, por existir relação de consumo, já que a Apelante presta serviços e fornece produtos aos seus clientes, dentre os quais o Apelado.

É o que decorre dos termos da Súmula 297 do colendo STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim também decidia o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - BANCO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - Tratando-se de ação ordinária de cobrança que objetiva o recebimento de valores devidos em decorrência de contrato bancário, em que foi requerida, no momento oportuno e de forma específica, a realização de perícia contábil para a apuração do montante efetivamente devido, o não-deferimento desta caracteriza cerceamento de defesa, por ferir o direito à ampla defesa. - É patente o entendimento deste Tribunal de que as relações estabelecidas entre as instituições bancárias e seus clientes regem-se pelas regras especiais que norteiam as relações consumeristas". (TAMG - Apelação Cível n. 405.589-4 - Segunda Câmara Cível - Relator: Juiz Alberto Aluísio Pacheco de Andrade - DJ 10.02.2004).

4.1 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A comissão de permanência é encargo válido nos contratos bancários, não se admitindo sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária.

Revedo, porém, meu posicionamento, para adequá-lo ao entendimento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que, apesar de ser possível sua cobrança desde que contratado e não cumulado com os juros moratórios e remuneratórios, correção monetária ou multa contratual, não é possível a sua incidência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central.

Na realidade, a comissão de permanência não pode superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e não pode ser cobrado cumulativamente.

"BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. Precedentes. 2. A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos - equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de incidência da taxa média de mercado. 3. A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes. 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - Recurso Especial n. 1.080.507/RJ/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJE 01.02.2012)

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ - Recurso Especial n.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.058.114/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJE 16.11.2010).

Não há no contrato de f. 22/28 previsão de cobrança de comissão de permanência, conforme se extrai da cláusula 7.

Logo, inexistindo cláusula contratual que estabeleça a cobrança do encargo, não é possível a declaração de sua nulidade.

4.2 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Não é vedada a capitalização de juros pelas instituições financeiras, de acordo com a Medida Provisória n. 1.963-17 de 30 de março de 2000.

A Medida Provisória n. 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 consolidou a anterior, permanecendo possível a capitalização de juros, conforme se depreende da leitura de seu art. 5º.

Permanece juridicamente válida a última medida provisória mencionada, já que, conforme preceitua o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11 de setembro de 2001, a medida provisória editada em data anterior à publicação da emenda continua em vigor até que outra medida ulterior a revogue explicitamente ou até que o Congresso Nacional delibere definitivamente.

Após a edição da referida norma, a capitalização mensal é cabível, desde que contratada.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Recurso repetitivo. Capitalização de juros. Periodicidade inferior a um ano. Pactuação. Contrato bancário. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. nº 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro." REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel.^a para o acórdão Min.^a Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (Fonte - Informativo 500 - STJ).

O contrato foi firmado quando já era permitida a capitalização, que está prevista, eis que a taxa de juros anual não corresponde ao resultado da multiplicação da taxa mensal de juros por doze meses, f. 22.

Ademais, a Medida Provisória n. 2.170/01 está revestida de constitucionalidade e deve ser aplicada ao presente caso.

Ressalte-se que as decisões do órgão especial deste egrégio Tribunal, relativas à declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170/01, não vinculam os julgadores, desde que, nos casos específicos, sejam declaradas e fundamentadas as razões de decidir.

E mais, a decisão de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória está em confronto com a jurisprudência dominante do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

egrégio STJ.

Desta forma, não há abusividade na capitalização de juros, nem tampouco inconstitucionalidade da medida provisória, que se adequa às normas da Constituição da República.

Logo, deve ser mantida decisão recorrida.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso apresentado por JOSÉ VITOR BARBOSA, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Custas recursais pelo Apelante, suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

DES. CLÁUDIA MAIA (REVISOR)

V O T O

Também rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e acolho as preliminares de julgamento ultra e citra petita articuladas. No mérito, apresento a seguinte divergência parcial do voto proferido pela Desembargadora Relatora.

No tocante à comissão de permanência, a cobrança exclusiva e isolada do encargo é permitida, conforme inteligência da súmula 294/STJ:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Noutro passo, ilegal se mostra a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incompatibilidade para a cobrança daquela (súmulas 30 e 296 do STJ).

Com o fim de dirimir qualquer celeuma e suprimir dúvidas quanto à composição da comissão de permanência e uniformizar a jurisprudência pátria, o STJ editou a Súmula 472, com o seguinte teor:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Em exame dos precedentes das referidas Súmulas, o STJ, em sede de recurso repetitivo, deliberou que a cobrança do encargos é válida nos seguintes termos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

16/11/2010)

No caso, muito embora não esteja denominada de forma expressa na cláusula 7 a exigência da comissão de permanência, verifico, pela leitura do referido dispositivo contratual, que o encargo está sendo cobrado na forma de juros remuneratórios. Vejamos:

Atraso de pagamento e multa - SE HOUVER ATRASO NO PAGAMENTO OU VENCIMENTO ANTECIPADO PAGAREI SOBRE OS VALORES EM ATRASO, DESDE O VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, OS SEGUINTE ENCARGOS MORATÓRIOS: A) JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA INDICADA NA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M, E B) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA SOBRE OS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS.

Dessa forma, verificado a partir da leitura da referida cláusula que a comissão de permanência está prevista de forma cumulativa com a pena de multa e juros moratórios, há de se afastar a declaração de abusividade da avença, devendo o órgão julgador, todavia, operar a supressão dos encargos acessórios, preservando a integralidade da comissão, nos termos e nos limites das Súmulas 294/STJ e 472/STJ.

Quanto ao mais, acompanho na íntegra o judicioso voto.

Sob tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para pronunciar a abusividade da exigência da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, permitindo apenas sua incidência de forma isolada, nos termos e nos limites das Súmulas n° 294/STJ e 472/STJ.

Condeno o autor ao pagamento de 90% das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, aí já observada a sucumbência recíproca, suspensos por força do art.12, Lei 1.060/50. O restante das custas fica a cargo do banco.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITAR PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTALAR PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA E ULTRA PETITA À UNANIMIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A REVISORA."